



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04686/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2016

Gestor: Acássio Ramos Bezerra (Presidente)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar e Elaine Maria Gonçalves

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00249/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente Acássio Ramos Bezerra.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Desta forma, com base na análise realizada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 1.028.952,93 e a despesa orçamentária atingiu a mesma importância;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 658.636,84, correspondente a 64,01% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04686/17

5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 769.755,68, equivalente a 2,76% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo financeiro ao final do exercício; e
7. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 3.399,57; e
 - 7.2. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, na ordem de R\$ 27.194,90.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 74497/17, cujos argumentos e peças, segundo a Auditoria, fls. 759/764, não lograram afastar as eivas inicialmente anotadas, reduzindo apenas o excedente da despesa orçamentária de R\$ 3.399,57 para R\$ 3.192,54.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 350/18, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Regularidade com Ressalvas da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, Sr. Acássio Ramos Bezerra, relativa ao exercício de 2016;
- b) Declaração de atendimento parcial dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao citado exercício;
- c) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Acássio Ramos Bezerra, gestor da Câmara Municipal de Gurinhém, em razão da infração ao limite imposto pela norma constitucional constante no art. 29-A e a normas de natureza previdenciária, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação; e
- d) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites e exigências previstos na Constituição Federal relativamente às despesas orçamentárias e à obrigatoriedade das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a falha relativa à despesa da Câmara acima do limite constitucional pode ser minorada em razão do diminuto excedente (apenas R\$ 3.192,54), cabendo, no entanto, recomendar a não repetição. Subsiste, então, a eiva referente ao recolhimento previdenciário patronal abaixo da estimativa calculada pela Auditoria em R\$ 27.194,90, que, no entender do Relator, não deve comprometer as contas, visto que a parcela efetivamente recolhida corresponde a 80,33% da estimativa calculada pela Auditoria, cabendo a punição através da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, conforme sugeriu o *Parquet*, e a comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04686/17

Desta forma, em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVAS contas em exame;
- 2) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão da infração a normas de natureza previdenciária; e
- 3) RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites e exigências previstos na Constituição Federal relativamente às despesas orçamentárias e à obrigatoriedade das contribuições previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente Acássio Ramos Bezerra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 31,29 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Acássio Ramos Bezerra, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da infração a normas de natureza previdenciária, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a eiva relacionada à contribuição previdenciária patronal, para as providências a seu cargo; e
- IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites e exigências previstos na Constituição Federal relativamente às despesas orçamentárias e à obrigatoriedade das contribuições previdenciárias.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL